

PARECER JURÍDICO

Referência: Solicitação de Vaga de Vereadora

Requerente: Jeronima Tales Fernandes Souza

Assunto: Solicitação de posse como Vereadora no Município de São Luiz do Norte - GO, em razão de decisão judicial no processo n.º 0421919-66.2012.8.09.0152

RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, face o Requerimento sem número, datado de 28 de outubro de 2024, postulado pela 2ª suplente **Jeronima Tales Fernandes Souza**.

A Requerente informa suposta existência de decisão proferida nos autos do processo n.º 0421919-66.2012.8.09.0152, que versa sobre o mandato do Vereador Carlos Roberto Pereira, que lhe daria a possibilidade de ser empossada Vereadora de São Luiz do Norte – GO.

Submetida a matéria à análise da advocacia da Câmara Municipal para verificação da legalidade, este emite Parecer Jurídico.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

A Ação Rescisória proposta por Carlos Roberto Pereira visa rever Decisão transitada em julgado na Ação Civil Pública nº 421919-66.2012.8.09.0152, movida pelo Ministério Público de Goiás, que condenou o autor por improbidade administrativa, com sanções como suspensão de direitos políticos e proibição de contratação com o Poder Público.

A parte autora solicitou rescisão da sentença condenatória, argumentando que a decisão contraria o novo entendimento da Lei nº 14.230/21, que prevê dolo como elemento essencial para atos de improbidade e se aplica a casos pendentes, mesmo que haja coisa julgada, se não houver prejuízo ao erário ou prova de dolo.

Foi concedida **Decisão Liminar** favorável ao autor da ação rescisória supracitada. Essa liminar teve como efeito suspender temporariamente a sentença anterior de improbidade administrativa até o julgamento final da ação rescisória. A decisão liminar foi embasada na nova interpretação da Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa, passando a exigir dolo para caracterização de atos de improbidade.

No mérito, a decisão final que encerrou o processo de ação rescisória nº 5382759-26.2024.8.09.0152 declarou a improcedência do pedido. O Tribunal concluiu que a ação rescisória não era apropriada para rediscutir fatos e provas ou reinterpretar o dolo na conduta do autor, mantendo assim a condenação por improbidade administrativa. Essa decisão se baseou no entendimento de que a alteração legislativa da Lei nº 14.230/2021, que exige dolo para atos de improbidade, não se aplicaria retroativamente ao caso, conforme posicionamento do STF no Tema 1199.

Após a decisão de improcedência, o autor da ação mencionada interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES EM RAZÃO DE FATO NOVO.

A movimentação 99 dos autos do processo nº **5382759-26.2024.8.09.0152**, o Desembargador Relator RONNIE PAES SANDRE, determina o seguinte: “Intime-se o embargado para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos na movimentação 98”.

O Recurso interposto, em regra, não possui efeito suspensivo ou infringente, sendo sua função principal esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou corrigir erros materiais na decisão. No entanto, em alguns casos específicos, eles podem ser recebidos com **efeitos infringentes**. Isso ocorre quando o julgamento do recurso envolve um **fato novo**, capaz de alterar o conteúdo da decisão.

Cumpra esclarecer que a Câmara Municipal não possui atribuições para analisar processos judiciais, tampouco para realizar juízo de valor sobre o andamento processual. Devendo ser devidamente comunicada, por meio formal, acerca da decisão judicial para que possa cumprir determinações eventualmente impostas.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Intimação é o ato processual pelo qual as partes de um processo judicial, seus advogados ou terceiros interessados são formalmente comunicados de uma decisão, despacho ou qualquer outro ato praticado pelo juiz ou tribunal. O objetivo da intimação é garantir que todos os envolvidos tenham ciência dos atos processuais e **possam adotar as medidas necessárias, como o cumprimento de prazos e decisões, a interposição de recursos ou a prática de atos processuais**.

CPC - Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja **contagem terá início a partir da intimação pessoal**.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

A intimação assegura o devido processo legal, garantindo que todos os envolvidos tenham conhecimento das etapas processuais, possam exercer seus direitos se preparem para os atos subseqüentes do processo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela **inviabilidade jurídica do requerimento** da Sra. Jeronima Tales Fernandes Souza, pois o afastamento do vereador depende de uma decisão judicial definitiva, com a devida comunicação aos entes envolvidos e determinações específicas.

Somente após o trânsito em julgado, com a confirmação da vacância do cargo pelo Judiciário, poderá esta Casa Legislativa proceder à posse da suplente, em conformidade com os princípios da legalidade e devido processo legal.

São Luiz do Norte, 31 de outubro de 2024.

Carlos Eduardo Pereira Terra
OAB/TO 3736 OAB/GO 33.169